



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330215

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 2096806-92.2025.8.26.0000
Relator(a): ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado
Requerentes: Marcelo Augusto de Freitas e outros
Requerida: BB Corretora de Seguros e Administração de Bens S/A
Requerido: Banco do Brasil S/A
Requerida: Brasilseg Companhia de Seguros
Ação: Indenizatória
Origem: 2ª Vara da Comarca de Piraju
Juiz de 1ª Instância: Dr. Tadeu Trancoso de Souza
Voto nº 14.588

Vistos.

Cuida-se de pleito formulado com fulcro no art.1.012, §4º, do CPC, pretendendo os peticionários afastar os efeitos imediatos da sentença de improcedência proferida no processo nº 1001513-51.2024.8.26.0452, em relação à revogação da tutela de urgência deferida em sede liminar.

Na inicial, buscam os autores a quitação dos saldos devedores dos contratos de empréstimo rural adquiridos por seu falecido esposo e genitor. Aduzem que em todos as operações foram contratados seguros prestamistas, de modo que, com o falecimento do segurado, é devido o pagamento da indenização securitária.

Voto nº 14.588 – LG



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A tutela de urgência foi deferida inicialmente, determinando a suspensão da cobrança das parcelas relativas aos contratos *sub examine*, bem como o trâmite da execução nº 1000382-41.2024.8.26.0452, promovida contra o Espólio.

No entanto, a ação foi julgada improcedente, ocasião em que houve a revogação expressa da referida medida de urgência.

Assim, sustentando a presença dos requisitos legais previstos no art. 1.012, §4º, do CPC, defendem os requerentes a necessidade de ser mantida a suspensão das cobranças até o julgamento da apelação.

É a síntese do necessário.

O pedido merece acolhimento.

Diz o art. 1.012, do CPC, que:

"Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

Voto nº 14.588 – LG



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” (g.n.)

Com efeito, embora a apelação interposta contra sentença não possua efeito suspensivo na parte que revoga o pedido liminar, na forma do artigo 1.012, § 1º, inciso V, do CPC, é certo que o § 3º do mesmo dispositivo permite que o Tribunal conceda efeito suspensivo no período compreendido entre a interposição da apelação e a sua distribuição.

Nesse contexto, há possibilidade de suspensão da eficácia da sentença pelo julgador se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (§ 4º do referido artigo).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem. A despeito do julgamento de improcedência, continuam os autores defendendo o direito ao recebimento da indenização securitária, por meio da quitação dos saldos devedores dos contratos de mútuo firmados pelo *de cujus*. Em suma, invocam a aplicação do disposto na Súmula 609/STJ, *in verbis*:

“A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.”

Por seu turno, a r. sentença de improcedência se baseou na seguinte premissa:

“(…)

Deve-se destacar que, a despeito da data da contratação originária, verifica-se que houve a renovação ano a ano dos contratos referidos na exordial, de modo que a parte tinha o dever de comunicar à Seguradora sua condição médica. É dizer: não foi comprovado que o segurado tenha informado tal condição no momento da contratação dos seguros, o que, à luz da legislação vigente, legitima a negativa de cobertura para essas apólices (...)
(fls. 784 dos autos nº 1001513-51.2024.8.26.0452) (g.n.).

Nesse cenário, em princípio, o disposto acima não se coaduna com a referida Súmula 609, o que reflete a probabilidade de êxito da apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, o perigo de dano pode ser verificado em razão da continuidade das cobranças em face dos requerentes, notadamente o prosseguimento da execução nº 1000382-41.2024.8.26.0452, cujo valor da causa é expressivo – R\$.54.177,64.

Logo, com fundamento no art. 1.012, §4º, do CPC, verifica-se a possibilidade de suspensão da eficácia da sentença também em relação à autorização de retomada das cobranças e do trâmite do processo executivo.

Ex positis, concedo efeito suspensivo para impedir a retomada das cobranças relativas ao débito *sub judice* e obstar o prosseguimento da execução nº 1000382-41.2024.8.26.0452.

Comunique-se com urgência.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora